



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 296-A, DE 2025**

**(Da Sra. Ana Paula Lima)**

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência obstétrica e traça diretrizes ao Poder Público para o enfrentamento deste agravo à saúde; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Apresentação: 05/02/2025 18:01:09.020 - Mesa

PL n.296/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência obstétrica e traça diretrizes ao Poder Público para o enfrentamento deste agravo à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência obstétrica e traça diretrizes ao Poder Público para o enfrentamento deste agravo à saúde.

Art. 2º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência obstétrica em pessoas atendidas em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, violência obstétrica consiste em práticas abusivas, negligentes ou desrespeitosas, praticadas por profissionais, em estabelecimentos de saúde, durante o ciclo gravídico puerperal.

§ 2º A autoridade sanitária adotará as medidas necessárias para a efetivação do processo de notificação compulsória, assegurando o fiel cumprimento desta Lei.

§ 3º A notificação compulsória dos casos de violência obstétrica tem caráter sigiloso, sendo permitido o tratamento de dados pessoais exclusivamente para a tutela da saúde, e apenas por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

§ 4º O Poder Público, por meio de suas instâncias competentes, deverá:



\* C D 2 5 7 4 0 8 1 3 0 4 0 0 \*

I - editar protocolos técnicos com o objetivo de uniformização dos critérios para a identificação e a notificação de casos de violência obstétrica;

II – promover, anualmente, a análise dos dados informados no processo de notificação compulsória de violência obstétrica, com os seguintes objetivos:

- a) identificar tendências e padrões epidemiológicos;
- b) avaliar a eficácia das políticas públicas de prevenção deste agravio;
- c) desenvolver estratégias de prevenção e intervenção baseadas em evidências;
- d) aprimorar a formação e capacitação dos profissionais de saúde para a identificação de casos de violência obstétrica;
- e) orientar a alocação de recursos para áreas prioritárias no enfrentamento desse tipo de agravio.

III – promover a inclusão de conteúdos sobre direitos das gestantes, parturientes e puérperas, bem como sobre prevenção e enfrentamento da violência obstétrica, nos currículos de graduação e nas diretrizes nacionais de programas de residência e educação permanente em saúde.

Art. 3º O Poder Público, em suas diversas esferas de gestão, respeitadas as repartições de competência previstas na Constituição Federal e nas leis ordinárias, deverá promover o enfrentamento aos casos de violência obstétrica, levando em conta as seguintes diretrizes:

I – promoção de campanhas de conscientização acerca da violência obstétrica, com o objetivo de informar a população sobre esse tipo de violência;

II - estímulo à formação de profissionais de saúde capacitados acerca dos direitos das gestantes, parturientes e puérperas, por meio de programas de educação permanente em saúde;



\* C D 2 5 7 4 0 8 1 3 0 4 0 0 \*

III – garantia de acesso a serviços de saúde mental para o aconselhamento psicológicos das vítimas de violência obstétrica e seus familiares.

Art. 4º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à Saúde Pública, sem prejuízo de sanções de quaisquer naturezas previstas em outras normas do ordenamento jurídico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência obstétrica é um fenômeno grave, caracterizado por práticas abusivas, negligentes ou desrespeitosas, realizadas por profissionais, em estabelecimentos de saúde, durante o ciclo gravídico puerperal. O cometimento desse tipo de violência afeta profundamente a saúde física e mental das mulheres e gera traumas que muitas vezes repercutem por toda a vida.

Este Projeto de Lei trata da notificação compulsória de casos de violência obstétrica e estabelece diretrizes para o enfrentamento desse agravo. Representa, assim, um avanço significativo na proteção dos direitos das gestantes, parturientes e puérperas, além de reforçar o princípio constitucional de dignidade humana.

A notificação compulsória, prevista no Projeto, é um instrumento essencial para o monitoramento desse tipo de violência e possibilita a construção de um panorama nacional detalhado. Por meio da coleta e análise de dados, é possível identificar padrões epidemiológicos, avaliar a eficácia de políticas públicas existentes e formular estratégias de intervenção baseadas em evidências.



\* C D 2 5 7 4 0 8 1 3 0 4 0 0 \*

Outro ponto relevante do Projeto é a promoção de ações educativas, como a inclusão de conteúdos específicos sobre violência obstétrica nos currículos de graduação e programas de residência médica. Essa iniciativa não apenas amplia o conhecimento técnico dos profissionais de saúde, mas também promove uma cultura de respeito aos direitos reprodutivos e à autonomia das mulheres.

A Proposta também contempla medidas de conscientização social, como campanhas informativas que visam a educar a população sobre a violência obstétrica e os direitos das mulheres durante o parto, e garantia de acesso a serviços de saúde mental para as vítimas e seus familiares, que completa o ciclo de cuidado, e proporciona suporte integral e acolhimento.

A aprovação deste PL, assim, é essencial para avançar no combate à violência obstétrica e garantir mais proteção, dignidade e respeito às mulheres, além de fomentar um ambiente de atenção obstétrica mais justo e seguro para todos. Pedimos, portanto, apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de fevereiro de 2025.

**Deputada ANA PAULA LIMA  
Deputada Federal PT/SC  
Vice-Líder do Gov. na CD**



\* C D 2 5 7 4 0 8 1 3 0 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.259, DE 30 DE  
OUTUBRO DE 1975**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197510-30;6259>



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

#### PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2025

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência obstétrica e traça diretrizes ao Poder Público para o enfrentamento deste agravo à saúde.

**Autora:** Deputada ANA PAULA LIMA.

**Relatora:** Deputada CÉLIA XAKRIABÁ.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 296/2025, de autoria da nobre Deputada Ana Paula Lima (PT-SC), dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência obstétrica e traça diretrizes ao Poder Público para o enfrentamento deste agravo à saúde.

Apresentado em 05/02/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Saúde e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria na justificação do seu Projeto de Lei, a violência obstétrica “consiste em práticas abusivas, negligentes ou desrespeitosas, praticadas por profissionais, em estabelecimentos de saúde, durante o ciclo gravídico puerperal”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/04/2025, recebi a honra de ser nomeada como relatora do Projeto de Lei nº 296/2025.

Apresentação: 28/08/2025 17:23:43.603 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 296/2025

PRL n.1



A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A violência obstétrica é, além de uma falha técnica, a expressão de um sistema de saúde que desconsidera o corpo da mulher como território de dignidade e de direito. Quando esse corpo é de mulheres indígenas, negras e periféricas, o risco de violência é ainda maior, porque se soma à marca do racismo, do preconceito e da negação histórica de nossos modos de existir e cuidar.

O projeto apresentado pela Deputada Ana Paula Lima merece o nosso reconhecimento. Ele enfrenta, com seriedade, a urgência de nomear e combater a violência obstétrica, definindo responsabilidades e estabelecendo instrumentos de enfrentamento. Garantir o respeito à mulher no ciclo gravídico e puerperal é garantir saúde em seu sentido mais amplo.

Nesse contexto, o Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão tem vários méritos importantes, como a conceituação da prática da violência obstétrica, a responsabilização das autoridades sanitárias, a notificação compulsória dos casos ocorridos, o dever do Poder Público em agir diante do problema, assim como as estratégias necessárias para ampliar a formação profissional das equipes de saúde, para evitar a ocorrência desses problemas.

Outro ponto importante, na questão da formação profissional, é que o Projeto estabelece que nos currículos dos cursos de medicina deve ser abordado o tema dos direitos das mulheres, quando gestantes, parturientes e



\* C D 2 5 5 0 1 2 3 6 0 3 0 0 \*

puérperas, assim como a inclusão da questão da violência obstétrica nas diretrizes nacionais dos programas de residência médica e na educação permanente dos profissionais da saúde.

Finalmente, cabe acrescentar que eu também sou autora do Projeto de Lei nº 1.527/2025, apresentado em 08/04/2025, que dispõe sobre as "normas e diretrizes para a prevenção e o combate à violência obstétrica contra mulheres indígenas, visando garantir o respeito às particularidades culturais e à integridade física e psicológica durante o período gravídico, durante o parto e no pós-parto".

Estudos mostram que, entre 2015 e 2021, a taxa de mortalidade materna entre mulheres indígenas alcançou 115 a cada 100 mil nascidos vivos - quase o dobro do índice registrado entre mulheres não indígenas, de 67 por 100 mil. Ambos os números estão muito acima da meta estabelecida pela ONU, que prevê a redução para menos de 30 mortes por 100 mil até 2030.

Outro dado alarmante é que a maior parte das mortes maternas entre mulheres indígenas acontece no período pós-parto, quando se espera que haja maior acompanhamento e cuidado. As principais causas são hemorragia e hipertensão, condições que poderiam ser prevenidas e tratadas com protocolos adequados de vigilância e assistência médica.

Este avanço na elaboração legislativa é um passo necessário para enfrentar um quadro histórico de negligência e violência, reafirmando o compromisso desta Comissão com as mulheres do nosso país.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 296/2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputada CÉLIA XAKRIABÁ**  
**(PSOL-MG)**  
**Relatora**



\* C D 2 5 5 0 1 2 3 6 0 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 296/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Silvy Alves e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Detinha, Dilvanda Faro, Gilberto Nascimento, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Delegado Paulo Bilynskyj, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Franciane Bayer, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Simone Marquetto e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
No exercício da Presidência



**FIM DO DOCUMENTO**